



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.037

BELEM

SEXTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1952

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO
Em 28/5/52
Ofícios:
N. 1165, da Secretaria de Saúde Pública (proposta de nomeação da Dra. Waldomira Paula de Barros, para o cargo de dentista) — Lavre-se o ato.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Em 30/5/52

Ofício:
N. 227, da Polícia Militar (anexo o telegrama n. 157, de Benedito Mutran — providências) — Acusar e arquivar.

Boletins:
N. 119, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 28-5-52) — Ciente. Arquivar-se em pasta especial.

N. 120, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 29-5-52) — Ciente. Arquivar-se em pasta especial.

N. 121, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 30-5-52) — Ciente. Arquivar-se em pasta especial.

Telegrama:
N. 178, do Dr. Clodomiro Dutra, pretor em Nova Timboteua (prestando) informação sobre Maria Andrade) — Acusar e agradecer o telegrama de fls. 3 e seguintes.

Ofício:
N. 03 do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas (comunicação assunção de cargo) — Agradecer e arquivar.

Carta:
N. 99, do Padre Pedro Wecker, vigário em Maracanã (funcionamento do auto-falante) — Junte-se ao expediente.

Ofício:
S/n, do Cartório Público do 2.º Ofício da Comarca de Altamira (assunção de cargo de Tabelião) — Acusar, transmitindo a informação supra.

Em 2/6/52
Petições:
0699 — Hamilton Bahia Monteiro, ex-protocolista da S. E. C. (reconsideração de ato) — Informe a D. P. sobre o expediente.

0831 — Haydée Marques de Oliveira Ramos, diretora do grupo escolar de Castanhal (nomeação de Adélia Alves da Silva para o cargo de servente, lotada no grupo escolar de Castanhal) — De acordo. Volte à S. E. C.

0836 — Raimundo Fernandes Vieira, mineiro do D. E. S. P. (aposentadoria) — De acordo. Volte à D. P.

0887 — José Sempião de Castro Pinheiro, comissário de polícia em

GABINETE DO GOVERNADOR

S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Raimunda Silva Rocha para o cargo de Professor na "Colônia Anita Garibaldi" — Castanhal) — Nomear.

Capanema (pedido de exoneração) — 1.º) Lavre-se a exoneração. 2.º) Telegrafe-se ao delegado de polícia, recomendando-lhe a indicação de substituto.

Ofícios:
S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Bento Amador de Sena para membro do Conselho Escolar de Ponta de Pedras) — Ao Sr. Diretor do expediente, face ao que informa a D. P.

N. 192, do Gabinete Governamental (contrato de Rosilda Moura Pinto para o cargo de dactilógrafo) — Examine e opine a D. P.

N. 287, do Juízo de Direito da 8.ª Vara da Comarca da Capital — Repartição Criminal (comunicação) — 1.º) Acusar. 2.º) A D. P., para os devidos fins.

Ofício:
N. 195, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o decreto de nomeação de Juvenio Antonio Corrêa para o cargo de comissário de polícia, em Cametá — tornar sem efeito o ato de nomeação) — De acordo. Ao Sr. Diretor do expediente.

N. 362, do Departamento de Estradas de Rodagem (capeando a petição n. 4.138, de Antonio dos Santos Monteiro, engenheiro agrônomo, à disposição do Governo do Amazonas — situação de funcionário) — Aguardar, em carteira.

Memorandum:
S/n, do Deputado Francisco Maria Bordalo (proposta de nomeação de Odorico Tavares para marinheiro do P. F. de Cocal, em S. S. da Boa Vista) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

Carta:
N. 92, de Orlando Nonato de Andrade e Silva (solicita aproveitamento no cargo de Fiscal de vendas e consignações) — Restitua-se ao G. G., com a informação prestada pelo D. P.

Telegramas:
N. 175, de Ernani Gonçalves Chaves e Jorge Melém, prefeito e pte. da Câmara de Monte Alegre, respectivamente (providências) — 1.º) A P. M., para providenciar a substituição do soldado. 2.º) Acusar os telegramas recebidos, dando ciência da providência adotada.

Em 3/6/52
Boletim:
N. 122, do Departamento Estadual de Segurança Pública (ser-

viço para o dia 31/5/52) — Arquivar-se em pasta oficial.
Despachos proferidos pelo Sr. Diretor do Expediente

Em 29/5/52
Ofícios:
N. 404, da Associação Comercial do Pará (enviando cópia do trabalho do Sr. Custódio de Araujo Costa) — Ao Sr. Arquivista, para juntar ao expediente atrasado.

Em 3/6/52
N. 49, do Consulado da Venezuela (comunicação) — Ao Sr. Arquivista, para juntar ao expediente atrasado.

Memorandum:
S/n, da Divisão de Pessoal (restituição de processo) — Atenda-se, com as devidas cautelas.

IMPrensa Oficial

PORTARIA N. 41 — DE 4 DE JUNHO DE 1952

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 878, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940,

RESOLVE:
Admitir Epaminondas Lassance Bulhosa Carvalho, como distribuidor, extranumerário-diarista, percebendo a diária de vinte e oito cruzeiros (Cr\$ 28,00), a contar de 2 de junho corrente.
Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
Ossian da Silveira Brito
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Assembleia Legislativa (encaminhando conta de Ladir Nogueira Lima) — A Divisão de Material, para empenho.

Nestor Conceição Marques, Siro de Carvalho Santos, folha para ao Asilo Dom Macedo Costa, Raimundo Mozart Cruz Maranhães, Beatriz Baena Neves, Corina Cristóvão Lassance Cunha, Amintor de Paula Cavalcante, Alvaro Paz do Nascimento, Lucibela da Cunha Pereira, Iza Benedita de Paiva Melo, Benedita de Oliveira Sales, Joaquim Pereira do Couto, Estevam Rodrigues da Costa, Irmã Berta Maria, Flávio de Oliveira Amorim, Arquimimo Duarte Tavares, Otávia Neves da Silva, Raimundo Olavo da Silva Araújo, Terezinha de Jesus Salgado, Maria Tereza Nunes de Figueiredo, Bernardina Sílvia Baganha, Rute Tavora de Albuquerque, Isaura de Ataíde Couto, Raimundo Hélio de Paiva Melo, Eugênio Marcolino Ferreira, Percília Nogueira Batista, Maria de Lourdes Malato Ribeiro, Domingas de Gusmão Lameira, Moinho Paulistano Limitada, Vieira & Martins, Asite Limitada, Comissão de Controle e Distribuição de Carne Verde, folhas de pagamento da Imprensa Oficial — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

Secretaria de Saúde Pública (solicita empenho) — A D. M., para empenho.

Secretaria de Saúde Pública (requisição de material) — A D. M., para providenciar.

Secretaria de Educação e Cultura (prestação de contas) — A D. C., para exame e conferência.

Instituto Lauro Sodré (duo-

décimo de junho de 1952) — A D. D., para entregar.

Ginásio Gentil Bitencourt, Departamento de Produção, Secretaria de Saúde Pública (prestação de contas) — A D. C., para exame e conferência.

Antenor Farias de Araújo e João da Paixão Alves (pagamento de gratificação) — A D. C., para conferência.

José Cavalcante Filho (requerendo execução da Lei n. 483, de 20/5/52) — A Divisão de Contabilidade, para informar.

Recebedoria de Rendas (relação de créditos), prestação de contas do Asilo Dom Macedo Costa, Maria Antonieta de Moraes Chaves — A Divisão de Contabilidade, para exame e conferência.

Frederico Duarte Figueiredo Vasconcelos — A D. R., para mandar informar.

Presidente da U. C. M. da Base Aérea de Belém — Providenciado, arquivar-se.

Divisão de Receita (faz comunicação) — A Secretaria de Interior e Justiça, a cujo titular solicito se digne de determinar providências para colocar um guarda civil em serviço no Posto Fiscal de Entroncamento, durante o prazo de 15 dias, podendo a Recebedoria de Rendas, atribuir ao mesmo uma gratificação extraordinária.

José Gurjão Praxedes (solicita inspeção de saúde) — A Secretaria de Saúde Pública, com o pedido de providências.

Gabinete do Governador — Ao Sr. Chefe de Expediente, para reservadamente informar.

Prefeitura Municipal de Belém — Defiro a solicitação. Ao Sr. Chefe de Expediente, para o ato competente.

Secretaria de Interior e Justiça (duodécimo do mês de junho) — A Divisão de Despesa, para os devidos fins.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Direção Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. —Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém :	
Anual	280,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	280,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—Edgar Pinheiro Porto (requerendo pagamento) — Ao exame e parecer do dr. Procurador Fiscal.

DIVISÃO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 4 de junho de 1952	1.218.777,70
Renda do dia 5 de junho de 1952	523.094,90
SOMA	1.741.872,60

Pagamentos efetuados no dia 5, 6, 9, 52	785.057,40
SALDO para o dia 6, 6, 9, 52	956.815,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	378.049,00
Em documentos	578.766,20

TOTAL 956.815,20
Belém (Pará), 5 de junho de 1952.

Visto : João Bentes, diretor da Div. Despesa
A. Nunes—tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 6 de junho de 1952

A Divisão de Despesa da S. E. E. Finanças pagara, na data acima, das 8 às 11 horas da manhã : PESSOAL FIXO E VARIÁVEL : Contratados da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Serventes contratados de grupos escolares da Capital, Pensionados, Disponibilidade e Escolas isoladas de 2.ª classe (folha suplementar de abril).

DIVERSOS

Byington & Cia., Manoel Ribeiro de Sousa, Enequina M. Fonseca e Bibiano Alves de Lima.

CUSTEIOS

Imprensa Oficial.

FORNECEDORES :

D. F. Moutinho & Cia.

PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e nove de abril findo, fica a Sra. Elizabeth Alves de Almeida autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações : fica à margem esquerda do rio Xingú, limitando-se, pelo lado de baixo com terras do Estado, na confrontação da foz do Igarapé Au; pelo lado de cima com terras do Estado, no lugar Borges, fronteira à foz do rio Bacajá e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, duas léguas de frente por duas ditas de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 6 de maio de 1952 — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezoito de abril findo, fica o Sr. Jorge Gomes da Silva autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações : fica no Rio Xingú, a começar pelo lado de cima com a ponta de baixo do morro dos Araras e pelo lado de baixo com a cachoeira do Pedrao, grupo este composto das seguintes ilhas : Ilha do Jatobá, Ilha da Demora, Ilha do Satiro, Ilha do Cardoso, Ilha do Chapéu de Couro, Ilha Muricitinha, Ilha da Merenda, Ilha de Costa Junior, Ilha do Papagaio, Ilha do Bacabal, Ilha

do Bacabalzinho e outras pequenas sem denominação. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 6 de maio de 1952 — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e dois de abril findo, fica o Sr. Gervásio de Oliveira Menezes autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha de conformidade com os seguintes limites e indicações : fica à margem direita do Rio Xingú, limitando-se pelo lado de cima com o travessão da Ilhota; pelo lado de baixo com a Cachoeira Chateturú e fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por duas ditas de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 6 de maio de 1952 — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezoito de abril findo, fica a Sra. Nilza Dias Gomes autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações : fica à margem direita do Rio Iriri, limitando-se pelo lado de cima, com a confrontação do "Sêco Sem Tripa"; pelo lado de baixo com o "Morro do Joaquim"; confrontando com a Ilha do Coko e fundos com terras devolutas do Estado, abrangendo também todas as ilhas fronteiriças. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de maio de 1952 — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezoito de março findo, fica o Sr. Eugênio José Gentil Guedes autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações : fica à margem esquerda do Rio Caracurú, afluente do Rio Jari, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Escondido; pelo lado de baixo com terras devolutas do lugar Nova Vida, e pelos fundos com terras do Estado, medindo, aproximadamente, cinco mil metros de frente por uma légua de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de maio de 1952 — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezoito de março último, fica a Sra. Maria Odila Batista de Sousa autorizada

a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de balata, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Jiquitaita, afluente do Igarapé Inferno, afluente do Igarapé Ipitinga que é afluente da margem direita do Rio Jari, limitando-se pela frente com o referido Igarapé Jiquitaita; lado de baixo com o lote arrendado por José Batista de Sousa em 1951; lado de cima com o baixão localizado além da grotta da Areia e fundos com o Buritizal sem denominação medindo, aproximadamente, duas léguas de frente por duas ditas de fundos.

A licenciataria fica obrigada além das exigências consignadas nos Decretos estaduais ns. 3.143, de 11 de novembro de 1938 e 3.413, de 30 de novembro de 1939, a promover o replantio de todas as árvores ou arbustos destruídos como decorrente da exploração de balata e, simultaneamente, a cultura de cereais úteis, para consumo local. O replantio em aprêço e cultura subsidiária, deverão ser promovidos antes do término dos trabalhos de cada safra, cabendo a fiscalização respectiva aos prefeitos municipais, que prestarão a respeito as necessárias informações nos requerimentos de renovação das licenças expedidas. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 12 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de cinco do corrente mês, fica o Sr. Odaivo Brandão de Melo, autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: grupo de Ilhas banhadas pelo Rio Iriri, compreendido entre a Cachoeira Sem Tripa, pelo lado de baixo, e a foz do Rio Carajari, pelo lado de cima medindo, aproximadamente, uma e meia légua de comprimento por uma dita de largura. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 12 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e nove de abril findo, fica o Sr. Cipriano Bogéa de Matos autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: Constituinte um grupo de Ilhas banhadas pelo curso do Rio Xingú, entre a confrontação do Igarapé do Máximo pelo lado de baixo e a Cachoeira do Pedrão, pelo lado de cima, excetuando as Ilhas do Farol, Pagaço, Cajueiro, Itapiranga, Barigudo, Poção, João Boião, Ilha da Serra e Acioli, medindo, aproximadamente, duas léguas de

comprimento, por duas ditas de largura. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 12 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e nove de abril findo, fica o Sr. Lindolfo Silva de Oliveira autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Iriri, limitando-se pelo lado de baixo com terras devolutas no lugar Garrancho; pelo lado de cima, com terras devolutas no lugar Pé do Morro (Cachoeira), medindo duas léguas de frente por duas ditas de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 23 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezanove de dezembro último, fica o Sr. Francisco Fernandes da Conceição autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Mamiá, a começar do Igarapé Preto descendo até encontrar o Igarapé Boa Esperança, abrangendo o castanhal São Domingos, medindo três mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de três de dezembro último, fica o Sr. Antenor de Aquino autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Mamiá, a começar do ponto fronteiro ao Igarapé Jaboti, subindo até o lugar Boa Esperança, limitando-se pelos lados de cima, de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo três mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte do corrente mês, fica o Sr. Agostinho Soares de Assis autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica no Igarapé Tabão, afluente da margem esquerda do Rio Xingú, a começar pelo lado de baixo com o lugar Cocal; pelo lado de cima com o lugar denominado Queimada, abrangendo as duas margens do Igarapé Tabão, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, duas léguas quadradas. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 30 de maio de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte de maio findo, fica o Sr. Eymard de Alencar Meireles autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: situado às margens do Igarapé Baú para onde faz frente, confinando pelo lado de cima com a Cachoeira do Baú; pelo lado de baixo com a foz do Rio Curuá, de quem é tributário, e pelos lados com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 2 de junho de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de cinco de maio findo, fica a Sra. Maria do Carmo Mendonça autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de balata de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica na grotta denominada Veado, afluente das grotas Ouchi e Onca que são afluentes do Igarapé do Inferno que por sua vez é afluente da margem direita do Ipitinga situado à margem direita do Rio Jari deste município, medindo, aproximadamente, duas léguas de frente por duas ditas de fundos.

A licenciataria fica obrigada, além das exigências consignadas nos Decretos estaduais ns. 3.143, de 11 de novembro de 1938, e 3.413, de 30 de novembro de 1939, a promover o replantio de todas as árvores ou arbustos destruídos, como decorrente da exploração de páu-rosa e, simultaneamente, a cultura de cereais, úteis para consumo local. O replantio em aprêço e cultura subsidiária, deverão ser promovidos antes do término dos trabalhos de cada safra, cabendo a fiscaliza-

ção respectiva dos prefeitos municipais, que prestarão a respeito as necessárias informações, nos requerimentos de renovação das licenças expedidas. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 2 de junho de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de seis de maio findo, fica o Sr. Antenor Moreira de Sousa autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Almeirim, destinado à indústria extrativa de balata, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica no Igarapé do Inferno afluente do Igarapé Ipitinga que por sua vez é afluente da margem direita do Rio Jari deste Município, medindo, aproximadamente, duas léguas de frente por duas ditas de fundos.

O licenciário fica obrigado, além das exigências consignadas nos Decretos estaduais ns. 3.143 de 11 de novembro de 1938, e 3.413, de 30 de novembro de 1939, a promover o replantio de todas as árvores ou arbustos destruídos, como decorrente da exploração de balata e, simultaneamente, a cultura de cereais úteis, para consumo local. O replantio em aprêço e cultura subsidiária, deverão ser promovidos antes do término dos trabalhos de cada safra, cabendo a fiscalização respectiva aos prefeitos municipais, que prestarão a respeito as necessárias informações nos requerimentos de renovação das licenças expedidas. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 2 de junho de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e nove de abril último, fica o Sr. José de Ribamar Pessoa autorizado a explorar o lote de terras devolutas, denominado "Volta Grande", situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: compreendido às Ilhas fronteiriças inter municipais, onde já trabalhou quando fora financiado pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A., o qual está situado à margem esquerda do Rio Xingú, limitando-se pelo lado de baixo na confrontação da foz do Rio Bacajá, pelo lado de cima na confrontação da Cachoeira Itatá, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo duas léguas quadradas. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 2 de junho de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto. — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 6/6)

Ministério da Agricultura

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM BELÉM — ESTADO DO PARÁ

Balancete demonstrativo das Despesas efetuadas pela Verba do "Acôrdo", assinado entre o Governo do Estado do Pará e a União, para execução dos serviços relativos ao Fomento da Produção Animal, no Estado do Pará, correspondente ao mês de maio do corrente exercício e de conformidade com a Portaria n. 371, de 5 de julho de 1947, do Ministério da Agricultura

N.º de ordem	N.º de cheques	HISTÓRICO	N.º dos doc.	Data	Crédito	Cr\$	Saldo Cr\$
		SALDO de abril					416.708,20
913.989		Pago à Importadora de Ferragens S A.	31	30-4-952	7.378,00	7.378,00	409.330,20
913.990		Pago à Importadora de Ferragens S A.	32	30-4-952	12.820,00	12.820,00	396.510,20
913.991		Pago à Importadora de Ferragens S A.	33	" " "	40.707,00		
913.991		Pago à Importadora de Ferragens S A.	34	" " "	39.035,70		
913.991		Pago à Importadora de Ferragens S A.	35	" " "	33.168,40		
913.991		Pago à Importadora de Ferragens S A.	36	" " "	25.412,90	138.324,00	258.186,20
913.992		Pago à Luiz F. Vita	37	" " "	14.339,00	14.339,00	243.847,20
913.993		Pago à Corrêa Costa & Cia.	38	" " "	24.406,80	24.406,80	219.440,40
913.995		Pago à Augusto Lopes Pardal	39	" " "	11.800,00		
913.995		Pago à Antônio Ferreira de Sousa	40	" " "	3.200,00	15.000,00	204.440,40
913.996		Pago à Importadora de Ferragens S A.	41	" " "	42.008,00	42.008,00	162.432,40
913.997		Fôlha de pagamento do pessoal mensalista diferença do total a pagar no mês de abril	42	" " "	3.257,90	3.257,90	159.174,50
		Depósito efetuado pelo Departamento de Finanças, neste Estado, na Agência do Banco do Brasil S A., no dia 28-5-952, correspondente a quota do 2.º trimestre					125.000,00
913.998		Fôlha de pagamento do pessoal mensalista referente ao mês de maio	43	30-5-952	14.195,00		
913.998		Idem do pessoal diarista referente ao mês de maio	44	" " "	22.385,00		
913.998		Idem de diárias dos funcionários Miguel Arias Lopes e outros	45	" " "	760,00	37.340,00	240.834,50
913.999		Pago à Scal Rio Indústria e Comércio de Artigos Rurais S A.	46	" " "	2.250,00		
913.999		Pago à Arlindo Cruz	47	" " "	2.150,00		
913.999		Pago à Emanuel Lopes Filgueiras	48	" " "	1.100,00		
913.999		Pago a Raimundo Carvalho	49	" " "	596,00		
913.999		Pago à J. B. Nunes & Cia.	50	" " "	300,00		
913.999		Pago à Relação de Despesas miúdas	51	" " "	39,00	6.435,00	240.399,50
914.000		Pago à Emanuel Lopes Filgueiras	52	" " "	5.000,00	5.000,00	235.399,50
						Cr\$	235.399,50
Saldo que passa para o mês de junho							

Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Belém, Estado do Pará, 31 de maio de 1952.

Visto—Hugo Rangel de Borborema—Inspetor Chefe da I. R.

Miguel Arias Lopes—Merceologista "22"
(Ext.—Dia 0/6)

Ministério da Agricultura

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL
INSPETORIA REGIONAL EM BELÉM — ESTADO DO PARÁ

Balancête demonstrativo das rendas arrecadadas com as vendas dos produtos agrícolas e animais, produzidos por esta Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Belém, Estado do Pará, no mês de maio do corrente exercício

Rendas relativas ao mês de maio do corrente exercício, proveniente à venda de produtos agrícolas e animais			Cr\$ 5.533,50
Importância recolhida aos cofres da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, de acôrdo com o art. 24 da Lei 199 e correspondente a 2/3 da renda acima mencionada	Cr\$ 3.689,00		
Importância recolhida aos cofres do Departamento de Finanças do Estado do Pará, de acôrdo com o art. 24 da Lei 199 e correspondente a 1/3 da renda acima mencionada	Cr\$ 1.844,50	Cr\$ 5.533,50	
		Cr\$ 5.533,50	Cr\$ 5.533,50

Secretaria da Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Belém, Estado do Pará, em 31 de maio de 1952.

Visto—Hugo Rangel de Borborema—Inspetor Chefe da I. R.

Miguel Arias Lopes—Merceologista "22"
(Ext.—Dia 6/6)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Donato Rodrigues da Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18.ª Comarca — Monte Alegre — 46.º Termo, 46.º Município — Almeirim — e 124.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada no Rio Arraiolos, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, duas léguas do centro da posse denominada "Saracura", limitando pela frente com a posse denominada Saracura, de José Júlio de Andrade; pelos fundos, e pelos lados direito e esquerdo, ou de cima ou de baixo com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquêle Município de Almeirim.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de maio de 1952. — João Matta de Oliveira, oficial.
(T. 3101 — 17 e 27/5 e 6/6 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Kalil Mutran, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma ilha devoluta, própria para a indústria agrícola e pastoril, sitas na 17.ª Comarca — Marabá — 44.º Município — Itupiranga — 44.º Termo e 121.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita ilha, denominada "Praia do Meio", está situada no Rio Tocantins, medindo, aproximadamente, 1.400 metros de comprimento por 200 metros de largura, e fica localizada entre as Ilhas "Jacaré" e "João Vaz", fronteira, de um lado com terras devolutas, denominadas "Macacos" na margem esquerda do Rio Tocantins e as Terras também devolutas, denominadas Café ou Barbacena, na enseada

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

Jacaré, à margem direita do dito Rio Tocantins, fora de zona de Garimpagem, isenta de Castanhais e qualquer floresta, coberta apenas de uma pastagem rala, ocupada em determinada época do ano, pelo gado de propriedade do requerente, desde muito tempo.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Itupiranga.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de maio de 1952. — João Matta de Oliveira, oficial.
(T. 3102 — 17 e 27/5 e 6/6 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Herberto Gabriel Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada marginal à Baía de Santo Antônio, na Ilha de Caratateua; medindo de frente 42m00 lateral direita, 360m00 lateral esquerda, 365m00 linha oposta à frente 40m00, com a área de 14.860m2,00.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro da prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai

este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de maio de 1952. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T. 2993 — 16 e 27/5 e 6/6 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Alvaro da Costa Santana Pedro, brasileiro, casado, militar, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada Marginal à Baía de Santo Antônio na Ilha de Caratateua; medindo de frente 92m00, fundos lateral direita 390m00, lateral esquerda 400m00, linha oposta à frente 90m00 com a área de 359.40m2,00.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro da prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de maio de 1952. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T. 2992 — 16 e 27/5 e 6/6 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de chamamento

Pelo presente edital, fica notificada Dona Dalila Travassos Ribeiro, ocupante do cargo de professora de 1.ª entrância — padrão B, com exercício na escola do lugar Inanú, no Município de Santarém, para, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação deste, no "Diário Oficial" assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuel o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo exp. da Secretaria.

(G. — Dias 18, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31/5 — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10/6)

Pelo presente edital, fica notificada Dona Maria Marieta da Veiga Pereira, ocupante do cargo de funções de seu cargo, sob pena de, professor de 1.ª entrância, Padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tamanduá, no Município de Cametá, para no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, findo o referido prazo e não tendo sido feito prova de existência de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3.902, de 28/10/41 (C. E. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuel o edital extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo exp. da Secretaria.

(G.—21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31/5—1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 14/6)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1952

NUM. 3.616

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

19.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Cível realizada em 19 de maio de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema. Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta Cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Agravado

Capital — Agravante, o Departamento de Estradas de Rodagem; agravado, Francisco Figueira Galvão — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

Apelação cível

Capital — Apelante, Emília Zondvais, pela Assistência Judiciária; apelado, Gregório Zandvais — Idem idem.

JULGAMENTO

Apelação Cível (ex-offício)

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Francisco de Oliveira Ramos e Ana Ayres da Cunha Ramos. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luís Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — Luís Faria.

19.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Criminal, realizada em 19 de maio de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Apelações crime

Bragança — Apelante, Raimundo Mendes da Cunha; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Curcino Silva ao Desembargador Jorge Hurley.

Capital — Apelante, Francisco Vinagre de Azevedo; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Curcino Silva mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Idem — Apelante, José de Souza e Silva; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Curcino Silva ao Desembargador Jorge Hurley.

Cametá — Apelante, Manoel Guimarães; apelado, Waldemar Caldas de Barros — O Desembargador Jorge Hurley pediu julgamento.

Monte Alegre — Apelante, Manoel Francisco da Silva; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Raul Braga ao Desembargador Curcino Silva.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação crime

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Waldemar Gonçalves de Oliveira — Pelo Desembargador Arnaldo Lobo.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luís Faria, que subscrevi. — Luís Faria.

20.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Criminal, realizada em 23 de maio de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta Cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto Rangel de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico, Souza Moitta, e o Dr. Souza Filho, procurador geral do Estado.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Recurso crime

Capital — Recorrente, Artelina Branco Gonçalves; recorrida, Albertina Dias Tavares — Ao Desembargador Maurício Pinto.

PASSAGENS

Recursos "ex-offício" de "habeas corpus" — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; recorrido, Palmácio Camanho Lopes — O Desembargador Sílvio Pélico pediu julgamento.

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; recorrido, Domingos Ribeiro — O Desembargador Souza Moitta pediu julgamento.

Apelação crime

Vizeu — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Jerônimo Francisco Serio — O Desembargador Souza Moitta mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos:

Apelação crime

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Waterloo Leite de Carvalho — Ao Desembargador Maurício Pinto.

Recurso crime "ex-offício"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; recorrido, Domicio Siqueira de Brito — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Apelação crime

Alenquer — Apelante, Manoel da Paixão; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

Capital — Ao Desembargador Inácio Guilhon.

JULGAMENTOS

Recurso "ex-offício" de "habeas corpus"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.^a Vara; recorrido, Domingos Ribeiro — Relator, Sr. Desembargador Souza Moitta. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação crime

Capital — Apelantes, a Justiça Pública, João Bezerra Cardoso e outro; apelados, a Justiça Pública e José Alves da Silva. Relator, Sr. Desembargador Maurício Pinto — Deram, em parte, provimento à apelação para reduzir a pena imposta aos apelantes para seis anos de reclusão, contra o voto do Desembargador Maurício Pinto que confirmava a decisão apelada.

Embargos de declaração

Capital — Embargante, Alberto Nunes; embargado, o venerando Acórdão n. 21.180. Relator, Sr. Desembargador Antonino Melo — Receberam os embargos para declarar omissa o venerando Acórdão embargado e converter a pena de sete meses de detenção imposta ao embargante a de multa de Crs 1.100,00 contra o voto do relator que desprezava os embargos. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador Souza Moitta.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luís Faria, Secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luís Faria.

20.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Criminal, realizada em 26 de maio de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Recurso crime "ex-offício"

Marabá — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Lidomar Carlos dos Santos — Ao Desembargador Raul Braga.

PASSAGENS

Apelações crime

Capital — Apelante, José de Souza e Silva; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Jorge Hurley pediu julgamento.

Bragança — Apelante, Raimundo Mendes da Cunha; apelada, a Justiça Pública — Idem idem.

Capital — Apelante, Osmarino Cardoso dos Santos; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Raul Braga.

Marabá — Apelante, Newton Maranhão Figueira; apelado, Manoel Moreira Neto — O Desembargador Arnaldo Lobo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos:

Recurso crime "ex-offício"

Igarapé-açu — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; recorrido, Cheme Farage — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Recurso crime

Monte Alegre — Recorrente, Domingos da Cruz Santana; recorrida a Justiça Pública — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

JULGAMENTO

Apelação crime

Cametá — Apelante, Manoel Guimarães; apelado, Waldemar Caldas de Barros. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Deram provimento para anular o julgamento a partir da pronúncia e conclusiva, em diante e mandar o réu a novo júri, unanimemente. Como instrução, ainda por unanimidade, observam ao Juiz de Direito interino de Cametá: a) não receber libelo sem estar de conformidade com o art. 147 do Código de Processo Penal; b) não dogmatizar na sentença de pronúncia e circunstâncias minorantes especiais, como a do § 1.^o do art. 121 do Código de Processo Penal e das propriamente atenuantes ou agravantes. Só das qualificativas é dado ao juiz examinar na pronúncia, e o quesito da minorante devia ser colocado depois dos da legítima defesa; c) devia o juiz formular quesito sobre se o réu ao praticar o crime, repeliu injusta agressão; e) devia formular quanto às circunstâncias atenuantes. O Senhor Desembargador Raul Braga ainda mandava censurar o Dr. Promotor Público da Comarca de Cametá, por não ter apelado da decisão do júri.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luís Faria, secretário, lavrar a presente ata, horas, mandando eu, Luís Faria,

20.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Cível realizada em 26 de maio de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto Rangel de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Apelação cível

Capital — Apelante, Léa Mergulhão de Oliveira; apelado, o menor Hamilton de Oliveira, devidamente representado — Ao Desembargador Curcino Silva.

PASSAGEM
Apelação cível
Capital — Apelante, Honorata da Costa Brito — apelado, Edson da Costa Brito — O Desembargador Arnaldo Lobo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO
Com o Acórdão assinado foi entregue o seguinte feito:
Apelação cível "ex-officio"
Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Francisco de Oliveira Ramos e Ana Ayres da Cunha Ramos — Pelo Desembargador Curcino Silva.

PARECER
O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:
Apelação cível "ex-officio"
Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, José Emilio Leal Martins e Izabel Ribeiro Martins — Ao Desembargador Raul Braga.

JULGAMENTOS
Agravo
Capital — Agravante, o Departamento de Estradas de Rodagem; agravado, Francisco Figueiredo Galvão. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Desprezadas as preliminares arguidas pelo agravante, unanimemente, de meritum, negaram provimento para confirmar a sentença, que concedeu mandado de segurança ao agravado, contra o voto do Sr. Desembargador Curcino Silva que dava provimento ao agravo para reformar a mesma sentença segundo o remédio jurídico em apêço.

Apelação cível
Capital — Apelante, Emilio Zamdvais, pela Assistência Judiciária; apelado, Gregorio Zamdvais. Relator, Sr. Desembargador Jorge Hurley — Adiado a pedido do relator.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — Luis Faria.

20.ª Conferência ordinária da 2.ª Câmara Cível realizada em 23 de maio de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema
Aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Mauricio Pinto, Inacio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moitá e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:
DISTRIBUIÇÕES
Apelações cíveis "ex-officio"
Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Raimundo Miguel Alves Bezerra e Adelaide Mendes Bezerra — Ao Desembargador Mauricio Pinto.
Idem — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara; apelados, Moacyr Batista de Miranda e Adelaide Rodrigues Miranda — Ao Desembargador Inacio Guilhon.
Apelação cível
Capital — Apelante, Minervina Bezerra da Silva, pela Assistência Judiciária; apelado, José Zamortim — Ao Desembargador Antonino Melo.

PASSAGENS
Apelação cível "ex-officio"
Cameté — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelado, Ivo Celestino Gala — Do Desembargador Silvio Péllico ao Desembargador Souza Moitá.

Apelações cíveis
Capital — Apelante, José Alexandre; apelado, o Dr. Otto Luiz Hiltener — O Desembargador Silvio Péllico pediu julgamento.
Igarapé-Miri — Apelantes, Raimundo Afonso Lobato e sua mulher, pela Justiça Gratuita; apelada, Julia Simplício de Oliveira — O Desembargador Silvio Péllico mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃOS
Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:
Agraves
Capital — Agravante, Laura Aze-

vedo; agravado, Paulo Alves de Freitas — Pelo Desembargador Inacio Guilhon
Idem — Agravante, Bechara Mattar; agravado, o Banco do Brasil S/A., Síndico da Massa Falida de Jorge Sauma — Pelo Desembargador Silvio Péllico.

Apelações cíveis
Capital — Apelante, Cristiano de Souza Moitá, Dêronice Laura Brito Fajano — Pelo Desembargador Souza Moitá.
Idem — Apelante, Maria Campbell Pena; apelado, Bernardino Lucas Junior — Idem Idem.

Apelação cível "ex-officio"
Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Heraclio Flock Danin e Ruth Kellenberger Shea — Pelo Desembargador Souza Moitá com a justificação de seu voto vencido.

PARECER
O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:
Apelação cível "ex-officio"
Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Francisco Maximiano dos Santos e Clara dos Santos — Ao Desembargador Silvio Péllico.

JULGAMENTOS
Agravo
Capital — Agravante, o Crédito de Cassio Reis Viana; agravado, o Banco do Brasil S/A. síndico da massa falida de Jorge Sauma. Relator, Sr. Desembargador Silvio Péllico — Desprezada a preliminar arguida pelo agravado, unanimemente, de meritum, também por unanimidade, negaram provimento ao recurso por falta de objeto, em virtude da concordata concedida ao falido ressaltado, porém, o direito ao agravante, de reclamar por via da ação adequada, o seu crédito hipotecário.

Apelação cível
Capital — Agravante, Oscar Carvalho Pinheiro; apelante, Eloy Gil. Relator, Sr. Desembargador Antonino Melo — Negaram provimento, para confirmar a sentença apelada, unanimemente.
Os demais julgamentos foram adiados, visto o adiantado da hora.
E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — Luis Faria.

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 21.205
Apelação Cível de Arariuna
Apelante — Raimundo Salomão da Cunha.
Apelado — O Prefeito Municipal de Arariuna.
Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da Comarca de Arariuna, em que são: Apelante, Raimundo Salomão da Cunha; e, Apelado, o Prefeito Municipal de Arariuna, etc.

I — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar do apelado, de ter o apelante decaído do prazo para requerer a segurança; e ainda por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam a sentença apelada, que consulta às provas dos autos, que está de acórdão com a lei e com os ditames da Justiça.

Custas e demais despesas, a cargo do apelante.
A sentença de fls. 44 a 45 verso, faz parte integrante deste aresto. Por ela se verifica a precariedade do direito do apelante. Este, funcionário da Prefeitura de Arariuna, ex-Cachoeira, Comarca desses nomes, desde 15 de outubro de 1945 exercia efetivamente, por ser o funcionário mais antigo (fls. 15 v), as funções de fiscal geral do Município de Arariuna (fls. 15 verso). A 1.ª de janeiro de 1951, foi baixado o Decreto n. 3, nos seguintes termos: — "Decreto n. 3. O Prefeito Municipal de Arariuna, usando de suas atribuições legais, etc. Resolve: art. 1.º — Nomear o Sr. Raimundo Salomão da Cunha, Fiscal da Sede Municipal, para exercer, efetivamente, o cargo de ad-

ministrador do Trapiche e ponte Pública, em virtude da extinção daquele cargo, percebendo as vantagens e proventos do mesmo. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Cumpra-se e publique-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Arariuna, em 1.º de janeiro de 1951. (a) Dr. Diniz Oeiras Botelho, Prefeito Municipal".

Imediatamente o impetrante assumiu as novas funções, e passou a perceber os vencimentos previstos no orçamento, pela verba "Serviços Diversos": d) — Administrador do Trapiche e Ponte Pública, Cr\$ 6.000,00, e mais as percentagens previstas pela verba "Exação e Fiscalização Financeira": a) — Percentagens à Fiscalização Municipal e Recebedoria de Rendas, de acórdão com a Lei n. 11, Cr\$ 40.000,00 (fls. 16 verso e 5). Assim ficou de 1 de janeiro a 31 de maio de 1951, quando o atual Prefeito Municipal, nomeou Fiscal da Sede do Município o cidadão Antônio d'Anuniação Corrêa. Segundo se verifica dos autos, o cargo de Fiscal da Sede Municipal não foi extinto, conforme consta do Decreto n. 3. A não ser a redação desse Decreto, de nenhum outro decreto, lei ou resolução, consta essa extinção, aliás da competência da Câmara de Vereadores de Arariuna, e tanto é verdade que o apelante continuou a receber as percentagens, previstas no Orçamento. Mas, podia o apelante receber remuneração de dois cargos? Podia ele acumular dois cargos autônomos e de funções diversas? Respondem os Estatutos dos Municípios do Pará (Decreto-lei n. 4.151, de 28/10/1948, art. 197), e pela negativa. E como o apelante não podia receber as remunerações dos dois cargos, não lhe pode atribuir direito líquido e certo, para ser demandado pela segurança. Ou o cargo de Fiscal da sede Municipal estava extinto desde 1.º de janeiro de 1951, e extinto o cargo, extinta está a verba para os seus proventos, ou não estava extinto, existia a verba, mas, sendo um cargo de provimento efetivo, o detentor de outro cargo efetivo, não podia ocupá-lo, a não ser em comissão. Se o apelante o ocupasse em comissão, teria direito a todos os proventos desse cargo de Fiscal da Sede, mas, enquanto exercesse a comissão, perderia os proventos do cargo de Administrador do Trapiche e Ponte Pública, que outro funcionário, embora interino, viria auferir.

Portanto, qual foi o prejuízo sofrido pelo impetrante, ora apelante, advindo de coação, ou abuso de poder, por parte do Prefeito de Arariuna? Nenhum. Se prejuízo ele sofreu, foi por sua própria culpa, aceitando como aceitou, um cargo de menor remuneração, julgando ter direito a ganhar mais, com a percepção de proventos de CARGO EXTINTO, sem que esses proventos existissem de modo categórico, inofismável, no orçamento, ou que neste, tivesse figurada a transferência desses proventos para o cargo de Administrador do Trapiche e Ponte Pública. O que se vê, é que às fls. 35, na especificação do Orçamento, fixação da Despesa, existe a verba para o pagamento de FISCAL GERAL, Cr\$ 9.600,00, em 1951. Mas, é para Fiscal Geral e não para outro cargo.

Tanto o apelante não se julgou prejudicado, ferido em seu direito líquido e certo, com a publicação do Decreto n. 3, de 1/1/51, que veio a Juízo reclamar apenas, as percentagens que lhe foram cortadas, através da nomeação de novo Fiscal da Sede Municipal, a 1.º de junho de 1951, sem que no Orçamento, ou em outro qualquer ato, tenha sido atribuído ao apelante, o direito de fazer cobranças no Trapiche, ou de ter direito a qualquer percentagens na cobrança geral. Direito líquido e certo teria ele, se tivesse sido afastado do cargo de Fiscal da Sede do Município, ou

da Fiscalização Geral, contra a sua vontade, e por ato ilegal do Prefeito, por meio de coação, ou abuso do poder. Isto porque, além de possuir ele, quase trinta anos de serviços prestados à Prefeitura, exercia um cargo de provimento efetivo e há mais de cinco anos. Mas, tal não se deu. Aceitou pressurosamente outro cargo, o de Administrador do Trapiche e Ponte Pública, onde permaneceu e permanece, e nesse cargo tem ele direito a todos os proventos do mesmo, e não de outro que julgava extinto. O ato do Prefeito foi perfeitamente legal e portanto não se vê ao mesmo remotamente, direito líquido e certo em favor do apelante.

Belém, 9 de maio de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Mauricio Pinto, relator — Antonino Melo e Inacio Guilhon.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.206
Agravo da Capital
Agravantes — Benedito Fortes & Moraes.
Agravado — O Banco do Brasil, S. A. como síndico da Falência de Jorge Sauma.
Relator — Desembargador Mauricio Pinto.
Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundos da Comarca desta Capital, em que são: Agravantes — Benedito Fortes & Moraes; e, Agravado — o Banco do Brasil, Sociedade Anônima, como síndico da falência de Jorge Sauma, etc.
I — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo tempestivamente interposto, confirmando assim a decisão agravada, que consulta as provas dos autos e está firmada nos dispositivos legais.
II — E assim decidem porque: — Os agravantes, comerciantes, estabelecidos no interior do Estado e do Município de Igarapé-Miri, compraram à firma Jorge Sauma, em 15 de janeiro de 1951, uma partida de mercadorias, no valor de nove mil trezentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 9.330,00), conforme consta do documento de folhas 4, inverso e verso. Fizaram o pagamento e o vendedor não entregou as mercadorias, ficando, assim, com o dinheiro e as mercadorias. Em fins de março desse ano, foi decretada a falência do vendedor, e nomeado síndico, o credor Banco do Brasil, S. A., agência desta Capital. É quando os agravantes vem a Juízo, procurando reivindicar o dinheiro, com o qual compraram as mercadorias que não receberam. Falido, síndico e o representante do Ministério Público, foram ouvidos. O primeiro se manifestou da seguinte maneira: "Reconhece ao falido a qualidade de credor do requerente, porquanto vendeu realmente as mercadorias constantes do documento junto".
O síndico deu o bem fundamentado e jurídico parecer de fls. 7 a 9, pugando pelo indeferimento do pedido; e o Dr. Procurador das Massas Falidas, opinou também pelo indeferimento, tendo preliminarmente, feito notar, que o recibo de fls. 4, não estava assinado pelo falido e sim por advogado, sem prova de mandato. Ultimada a instrução, o Dr. Juiz a quo designou dia e hora para a audiência de julgamento. Realizada esta, o dito Dr. Juiz a quo sentenciou, julgando improcedente o pedido de fls. 2.º e necessário que se tornem conhecidos alguns dos fundamentos da decisão agravada:
"Considerando, como segundo dito documento, as mercadorias foram compradas e pagas, no dia 15 de janeiro deste ano, e tendo o requerente estado nesta cidade em 21 de fevereiro, nenhuma interposição fez ao vendedor nos ter-

da Fiscalização Geral, contra a sua vontade, e por ato ilegal do Prefeito, por meio de coação, ou abuso do poder. Isto porque, além de possuir ele, quase trinta anos de serviços prestados à Prefeitura, exercia um cargo de provimento efetivo e há mais de cinco anos. Mas, tal não se deu. Aceitou pressurosamente outro cargo, o de Administrador do Trapiche e Ponte Pública, onde permaneceu e permanece, e nesse cargo tem ele direito a todos os proventos do mesmo, e não de outro que julgava extinto. O ato do Prefeito foi perfeitamente legal e portanto não se vê ao mesmo remotamente, direito líquido e certo em favor do apelante.

Belém, 9 de maio de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Mauricio Pinto, relator — Antonino Melo e Inacio Guilhon.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.206
Agravo da Capital
Agravantes — Benedito Fortes & Moraes.
Agravado — O Banco do Brasil, S. A. como síndico da Falência de Jorge Sauma.
Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundos da Comarca desta Capital, em que são: Agravantes — Benedito Fortes & Moraes; e, Agravado — o Banco do Brasil, Sociedade Anônima, como síndico da falência de Jorge Sauma, etc.
I — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo tempestivamente interposto, confirmando assim a decisão agravada, que consulta as provas dos autos e está firmada nos dispositivos legais.
II — E assim decidem porque: — Os agravantes, comerciantes, estabelecidos no interior do Estado e do Município de Igarapé-Miri, compraram à firma Jorge Sauma, em 15 de janeiro de 1951, uma partida de mercadorias, no valor de nove mil trezentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 9.330,00), conforme consta do documento de folhas 4, inverso e verso. Fizaram o pagamento e o vendedor não entregou as mercadorias, ficando, assim, com o dinheiro e as mercadorias. Em fins de março desse ano, foi decretada a falência do vendedor, e nomeado síndico, o credor Banco do Brasil, S. A., agência desta Capital. É quando os agravantes vem a Juízo, procurando reivindicar o dinheiro, com o qual compraram as mercadorias que não receberam. Falido, síndico e o representante do Ministério Público, foram ouvidos. O primeiro se manifestou da seguinte maneira: "Reconhece ao falido a qualidade de credor do requerente, porquanto vendeu realmente as mercadorias constantes do documento junto".
O síndico deu o bem fundamentado e jurídico parecer de fls. 7 a 9, pugando pelo indeferimento do pedido; e o Dr. Procurador das Massas Falidas, opinou também pelo indeferimento, tendo preliminarmente, feito notar, que o recibo de fls. 4, não estava assinado pelo falido e sim por advogado, sem prova de mandato. Ultimada a instrução, o Dr. Juiz a quo designou dia e hora para a audiência de julgamento. Realizada esta, o dito Dr. Juiz a quo sentenciou, julgando improcedente o pedido de fls. 2.º e necessário que se tornem conhecidos alguns dos fundamentos da decisão agravada:
"Considerando, como segundo dito documento, as mercadorias foram compradas e pagas, no dia 15 de janeiro deste ano, e tendo o requerente estado nesta cidade em 21 de fevereiro, nenhuma interposição fez ao vendedor nos ter-

da Fiscalização Geral, contra a sua vontade, e por ato ilegal do Prefeito, por meio de coação, ou abuso do poder. Isto porque, além de possuir ele, quase trinta anos de serviços prestados à Prefeitura, exercia um cargo de provimento efetivo e há mais de cinco anos. Mas, tal não se deu. Aceitou pressurosamente outro cargo, o de Administrador do Trapiche e Ponte Pública, onde permaneceu e permanece, e nesse cargo tem ele direito a todos os proventos do mesmo, e não de outro que julgava extinto. O ato do Prefeito foi perfeitamente legal e portanto não se vê ao mesmo remotamente, direito líquido e certo em favor do apelante.

Belém, 9 de maio de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Mauricio Pinto, relator — Antonino Melo e Inacio Guilhon.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.206
Agravo da Capital
Agravantes — Benedito Fortes & Moraes.
Agravado — O Banco do Brasil, S. A. como síndico da Falência de Jorge Sauma.
Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundos da Comarca desta Capital, em que são: Agravantes — Benedito Fortes & Moraes; e, Agravado — o Banco do Brasil, Sociedade Anônima, como síndico da falência de Jorge Sauma, etc.
I — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo tempestivamente interposto, confirmando assim a decisão agravada, que consulta as provas dos autos e está firmada nos dispositivos legais.
II — E assim decidem porque: — Os agravantes, comerciantes, estabelecidos no interior do Estado e do Município de Igarapé-Miri, compraram à firma Jorge Sauma, em 15 de janeiro de 1951, uma partida de mercadorias, no valor de nove mil trezentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 9.330,00), conforme consta do documento de folhas 4, inverso e verso. Fizaram o pagamento e o vendedor não entregou as mercadorias, ficando, assim, com o dinheiro e as mercadorias. Em fins de março desse ano, foi decretada a falência do vendedor, e nomeado síndico, o credor Banco do Brasil, S. A., agência desta Capital. É quando os agravantes vem a Juízo, procurando reivindicar o dinheiro, com o qual compraram as mercadorias que não receberam. Falido, síndico e o representante do Ministério Público, foram ouvidos. O primeiro se manifestou da seguinte maneira: "Reconhece ao falido a qualidade de credor do requerente, porquanto vendeu realmente as mercadorias constantes do documento junto".
O síndico deu o bem fundamentado e jurídico parecer de fls. 7 a 9, pugando pelo indeferimento do pedido; e o Dr. Procurador das Massas Falidas, opinou também pelo indeferimento, tendo preliminarmente, feito notar, que o recibo de fls. 4, não estava assinado pelo falido e sim por advogado, sem prova de mandato. Ultimada a instrução, o Dr. Juiz a quo designou dia e hora para a audiência de julgamento. Realizada esta, o dito Dr. Juiz a quo sentenciou, julgando improcedente o pedido de fls. 2.º e necessário que se tornem conhecidos alguns dos fundamentos da decisão agravada:
"Considerando, como segundo dito documento, as mercadorias foram compradas e pagas, no dia 15 de janeiro deste ano, e tendo o requerente estado nesta cidade em 21 de fevereiro, nenhuma interposição fez ao vendedor nos ter-

mos do art. 205 do Código Comercial, limitando-se a passar a procuração de fls. 3, com poderes para receber dinheiro ou mercadorias em consequência de qualquer acordo com a citada firma Jorge Sauma. Se houve ou não acordo não se sabe, pois não se fez alegação ou prova nesse sentido. E não tendo feito a citada interpelação ao devedor antes da falência, para poder requerer a restituição pleiteada, precisava interpellar o síndico. — Valverde, comment. ao art. 34, parágrafo único da Lei de Falência, págs. 247 e seguintes do 1.º volume; Considerando que além dessas razões há a considerar que não se sabe de quem é a assinatura do recibo de fls. 4, e nem se quem assinou tinha poderes para isso fazer; e considerando finalmente, que a reivindicação de dinheiro em falência só é possível no depósito regular, e restituição de mercadorias, como no caso se pede, não é possível, porque segundo o alegado na inicial, quem vendeu foi o falido e não a reclamante. — Tribunal de Apel. do Distrito Federal de 23 de dezembro de 1937. Por estas razões e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pagas as custas na forma da lei.

Dai o presente agravo. As partes minutaram e contraminutaram o recurso, e nesta Instância foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela denegação do recurso.

III — Da discussão sobre o assunto, amplamente feita pelos interessados, chega-se à seguinte conclusão: — Não houve a tradição das mercadorias vendidas. O falido recebeu o dinheiro e não remeteu as ditas mercadorias ao comprador. Este, por qualquer motivo, não interpellou o síndico, para que declarasse se cumpria ou não o contrato de compra e venda. Vieram logo com o pedido de reivindicação, não da mercadoria, por saberem impossível, mas, do dinheiro que haviam entregues ao falido. Em face da nova lei de falências, — Decreto-lei n. 7.661, de 21/6/1945, — que restringiu o liberalismo da lei de falências, anterior, os agravantes não têm direito no que pedem, principalmente em virtude do que preceitua o art. 77 da nova lei falimentar: "O pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individualizar a coisa reclamada". Mas, como ser individualizado o dinheiro, sem que tenha havido um depósito regular? O dinheiro, confundindo-se no patrimônio do falido, não pode ser identificado, para ser restituído em espécie, como permite e determina a lei. Dai ser considerado coisa fungível, e ser impossível a sua restituição. Convinhamos, que essa determinação legal, dá lugar a abusos, e à prática de atos de má fé. Mas, a interpretação até agora observada e seguida pelos mestres. Por ocasião da arrecadação, o síndico não encontrou importância alguma separada, tanto para os agravantes como para outrem. Logo, nada mais tendo o falido sob sua administração nada poderia restituir. Acontece porém, que o falido não nezo ter recebido o dinheiro, produto da venda de mercadorias não individualizadas ou individualizadas, que não entregou aos compradores ora agravantes (fls. 4 e 4 verso e 5). Portanto, só resta aos agravantes, o direito de serem admitidos e incluídos na falência, como credores quirografários, desde que a lei não lhes dá nenhum privilégio.

Custas pelos agravantes. Belém, 9 de maio de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Mauricio Pinto, relator — Antonino Melo — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — E. Sousa Filho. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31

de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.207
Apelação Crime de Chaves
Apelante — Manoel de Brito.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Silvío Péllico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime da Comarca de Chaves, em que é apelante, Manoel de Brito, e, apelada — a Justiça Pública. O Dr. Promotor Público da Comarca de Chaves, denunciou de Manoel de Brito, domiciliado e residente no lugar denominado "Alegre", por se achar incurso no art. 129, parte geral do Código Penal.

Pelo que se infere da denúncia, o acusado no dia 21 de agosto de 1950, havendo discutido, por motivo de uma pescaria, com Izidoro de Belém Espindola, utilizando-se de um cacete, vibra-lhe uma pancada da qual resultou um ferimento na região parietal esquerda, além de uma contusão na região dígito-dorsal esquerda, o que consta do auto de exame de corpo de delito de fls. 5 a 7.

Na instrução criminal, depois de interrogado o réu, o qual apresentou defesa prévia, despresada a alegação de haver agido em legítima defesa, foi o mesmo condenado a três meses de detenção, e, porque primário, lhe foi concedido suspensão da pena.

Inconformado com a decisão, apelou o réu, pleiteando a sua absolvição.

No conhecimento da interposição da apelação, requereu o Dr. Promotor Público, a reconsideração do despacho que o admitiu, por isso que, face ao estabelecido no art. 594, do Código de Processo Penal, não era lícito ao réu apelar sem se recolher a prisão ou prestar fiança, não sendo atendido por despacho do Dr. Juiz, de fls. 52.

Nas razões de fls., manteve preliminarmente o seu ponto de vista e no mérito, está de acordo com a condenação.

Por Acórdão n. 20.861, de 4 de maio do ano passado, foi convertido o julgamento em diligência para o Dr. Juiz a quo informar se a audiência de que trata o art. 703, do Código de Processo Penal, realizou-se.

Cumprido o Venerando Acórdão, foram os autos devolvidos, sendo novamente ouvido o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, o qual opinou pelo conhecimento da apelação e confirmação da sentença.

Preliminarmente. Falece razão ao Dr. Promotor em pleitear o não conhecimento da apelação, por não haver o réu ao interpellar ao recolhido a prisão ou prestada fiança.

Está provado que ao interpor o recurso encontra-se o réu no gozo da suspensão condicional da pena, o que se verifica da certidão de fls. 62.

Podia, pois, apelar da sentença que o condenou, tanto mais, quanto a sua condenação não ultrapassava de três meses de detenção.

Mérito. Merece confirmada a sentença de fls., por isso que o acusado foi o autor da lesão corporal na vítima, constante do auto de corpo de delito de fls. 5 a 7.

Trata-se de um cidadão inutilizado do braço direito, considerado incapaz de qualquer reação, como demonstrou ao ser agredido.

Quem quer que leia o interrogatório do acusado, de fls. 22 a 23, não encontrará por certo justificativa para isentá-lo de culpa, pois a vítima não dispunha de qualquer arma, enquanto o seu contendor armara-se de um pau, como afirmou.

A não existência de testemunhas presentes não favoreceu o acusado, pois se umas sabem do fato delituoso por ouvir dizer, outras, como a de nome João Batista Espindola de Araújo, esclarece ter visto a vítima ferida na cabeça tendo presenciado a passagem do acusado

preso, conduzido pelo cabo Justiniano.

A legítima defesa invocada pelo acusado, unânimeamente vem comprovar a autoria da infração, cometida, aliás, por maldade, contra um adversário incapaz de uma agressão.

A vista do exposto: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Crime do Tribunal de Justiça, despresada a preliminar por unanimidade de votos, de se não conhecer da apelação, ainda por unanimidade de votos, manter a decisão apelada que condenou o acusado Manoel de Brito.

Custas pelo apelante. Belém, 9 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Silvío Péllico, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sousa Moita — com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. A preliminar levantada pelo Dr. Promotor Público, segundo a qual a apelação não era de ser recebida, por não ter o réu se recolhido a prisão ou prestado fiança, não tem fomento de justiça, como bem salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 55.

Em verdade, haveria ilogismo na sentença e incoerência no Juízo se fosse exirido do réu, pelo seu não conformismo com a decisão, o cumprimento de uma condição excluída desde logo pela própria sentença, através da medida protetora do sursis. Se a própria sentença lhe concedeu, de ofício, a liberdade, isentando-o temporariamente da pena, claro que em liberdade e independente de fiança, poderia ele pleitear perante a Superior Instância, uma situação ainda mais favorável do que essa com que fora beneficiado pela simples suspensão da pena, isto é, uma situação definitiva de liberdade pela isenção completa da pena, mediante o reconhecimento de sua culpabilidade, absolvendo-o de acusação tentada.

Ainda mais, a sentença apelada reflete justiça e equidade, na apreciação do caso. Justiça, porque bem apreciou os fatos narrados na denúncia, enquadrando-os com acerto, nas normas que disciplinam o assunto e aplicando a pena devida, em face das circunstâncias apuradas na instrução do feito.

Equidade, por que aplicando a lei, suavizou a sua severidade, ao suspender condicionalmente a pena, cujo cumprimento ficou dependendo da conduta posterior do condenado delinquente primário, sem antecedentes que o revelem como elemento perigoso, prejudicial ou inadaptável ao seu ambiente social.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.208
Recurso ex-offício de "habeas corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.
Recorrido — Domingos Ribeiro.
Relator — Desembargador Sousa Moita.

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "habeas corpus" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e, recorrido, Domingos Ferreira.

Do documento de fls. 5 resalta desde logo a ilegitimidade da prisão, pois do auto de flagrante delito consta estar o paciente incurso no dispositivo do art. 11 letra a do decreto 9.840 de 11 de setembro de 1946, quando em verdade tal dispositivo não define crime ou contravenção contra a Economia Popular, mas apenas expressa uma recomendação para os casos omissos nesse decreto.

A informação da autoridade coatora, esclarecendo ter havido um equívoco quanto à lei ofendida, que não é a invocação, no auto de flagrante, mas o decreto 9.125 de 4 de abril de 1946, não sana a nulidade visceral de que se ressentia aquele auto, que as-

sim se torna inoperante, por não corresponder à nenhuma figura delituosa.

Ex-positis: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e se ajustam à espécie dos autos.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de maio de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moita, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Silvío Péllico. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1952. — Luiz Faria.

ACÓRDÃO N. 21.209
Apelação Cível da Capital
Apelante — Oscar Carvalho Piniheiro.

Apelado — Eloi Gil.
Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — Improcede a ação em que se pede o pagamento de alegada dívida mercantil, baseada em prova exclusivamente testemunhal e insegura, relativa a arguida obrigação de valor superior a quatrocentos cruzeiros, confirmando-se, assim a sentença apelada que julgou improcedente a causa e condenou o autor ao pagamento das custas.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos nos presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre partes: apelante — Oscar Carvalho Piniheiro, e apelado — Eloi Gil.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrado neste julgamento o relatório de fls. 43 us que 44-v. e seu complemento de fs. 61 e v., negar provimento à apelação interposta da sentença que julgou a causa em primeira instância, para confirmá-la, em face da improcedência dos argumentos da parte apelante, por isso que, da alegada dívida do apelado, de que se diz credor o apelante, não há prova documental, que seria a exigível, em se tratando de arguida compra e venda mercantil de valor superior a quatrocentos cruzeiros, ex-vi do disposto no art. 123 do Código Comercial, de sorte que a prova testemunhal produzida no feito, aliás fraca e não convincente, seria apenas subsidiária, não podendo, por si só, dar lugar à condenação, maxime atendendo a que o próprio patrono do autor, ora apelante, por ocasião dos debates orais, na última audiência de instrução e julgamento, confundiu obrigação de irmão do apelado com a deste, para tirar a conclusão insubsistente de ser este o devedor. Pague, pois, o apelante as custas.

Belém, 23 de maio de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Mauricio Pinto — Silvío Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1952. — Luiz Faria.

ACÓRDÃO N. 21.210
Embargos de declaração da Capital

Embargante — Alberto Nunes.
Embargado — O Venerando Acórdão n. 21.180.

Relator designado — Desembargador Sousa Moita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, em apelação criminal em que é embargante, Alberto Nunes; e, embargado, o Venerando Acórdão n. 21.180.

O embargante foi condenado ao cumprimento da pena de sete meses e quinze dias de detenção, tendo o Venerando Acórdão condenatório reconhecido a existência, tanto da agravante da alínea j, inciso II do art. 44, como a

atenuante da alínea a), inciso IV do art. 48 do Cód. Penal.

É de ver-se que a atenuante da alínea citada, corresponde, levada em conta a condição da injusta provocação da vítima, à figura prevista no § 4.º do art. 129 do Cód. referido, sobre cujo pronunciamento houve omissão no acórdão embargado. Nem por isso desapareceu para o julgador, a faculdade de declarar essa omissão, na fase que se lhe ensejou com os embargos declaratórios.

Se, em tese, os embargos de declaração devem ser entendidos dentro dos rígidos e estreitos limites da letra da lei, pelo termo de se tornarem prestejo para modificação na parte dispositiva do acórdão embargado, por outro lado, a jurisprudência tem dado entendimento mais liberal, inspirada em critério prático de utilidade aos termos em que for vasado o recurso, no nosso Código Processual.

O caso sub-judice não refoge a esse postulado, pois nele não há como prefigurar-se um atentado ao conteúdo do venerando acórdão condenatório, cujos fundamentos permanecem integros, tanto no que diz respeito à materialidade do fato delituoso,

como no que tange à graduação da responsabilidade e consequente punição do agente, ora embargante.

O que se tem em vista, no atendimento do apelo, é o reconhecimento de omissão, em face das próprias circunstâncias consideradas na individualização da pena, pelo acórdão embargado, e da faculdade concedida ao julgador pelo art. 129 do Cód. Penal, de substituir a pena carcerária pela de multa.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Belém, por maioria de votos, reconhecer os embargos declaratórios, para substituir a pena de detenção pela de multa de mil e cem cruzeiros, nos termos do § 5.º, inciso I do art. 129 do Cód. referido. Custas na forma da lei. Belém, 23 de maio de 1952.

—Augusto R. de Borborema, Presidente — Sousa Moita, relator designado para o Acórdão — Mauricio Pinto — Ignacio Guillon — Antonino Melo, vencido Silvio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

—Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 31 DE MAIO, 2 E 3 DE JUNHO DE 1952
Juiz de Direito da 1.ª vara — Juiz — Dr. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

No requerimento de Raimundo de Moraes Torres — Deferido.

—No ofício de n. 495, do Imposto sobre a Renda — Mandou juntar.

—Idem de n. 446 — Idêntico despacho.

—Ação executiva: A., José Carvalho — Representações e Comércio S. A.; R., Lauro Franco — Mandou renovar as diligências para o dia 23 do corrente, às 10 horas.

—Reclamação feita por Antônia Maria Dias — Vista ao Dr. C. de Menores.

—Entrega de menor: Requerente, Maria dos Santos Silva — Idêntico despacho.

—Alvará: Requerente Maria Dorotés Ferreira Pena — Mandou entregar o documento pedido, mediante recibo especificado.

—Despejo: A., Cia. Paraense de Artefatos de Borracha S. A.; R., Eli Sousa — A conta.

—Inventário de Hilder Guiano de Barros — Deferiu o requerimento do Dr. Procurador Fiscal.

—Idem de Maria Marques Lobo e Raimundo Joaquim Lobo — Em avaliação.

—Inventário do Dr. Beranger Monteiro — A conta.

—Arrolamento de Jaime Sousa e Silva e outros — Digam os interessados.

—Espólio de Teotônio Batista de Lima — Digam os interessados.

—No requerimento de Noêmia Barbosa Vaz — Diga o Dr. C. Geral.

—Ação executiva: A., M. N. Azevedo & Cia; R., Empresa Menezes, Ltda. — Homologou a desistência da apelação e mandou que os autos vão ao Contador para organização do plano da distribuição.

Juiz de Direito da 2.ª Vara Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Notificação: Requerente, o Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha; Requerido, o Instituto dos Comerciantes — Mandou notificar.

—Ação ordinária: A., Afonso Manoel da Costa Leite e sua mulher; R., Jaime Ribas e sua mulher — Julgou, em parte, procedente a ação.

—Reintegração de posse: A., Borges, Quaresma & Cia; RR., Associação São Vicente de Paula — Designou o dia 9 do corrente, às 10 horas, para o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento.

—Caducidade de promissória extraviada: A., o Banco do Brasil, no qual foi descontada a pro-

missória por Noura, Rosal & Cia., emitida a favor destes por J. T. Pinheiro — Mandou publicar edital de citação, pelo prazo de 30 dias.

—Ação ordinária: A., Loide Brasileiro; R., Cia. Industrial Brasil — Designou o dia 5 do corrente, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—No requerimento de Hormínia de Queiroz Vasques — Mandou proceder a justificação.

Juiz de Direito da 3.ª Vara Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

Inventário de Luiz Batista de Andrade — Em termo de adjudicação.

—No ofício de n. 497, do Imposto de Renda — Mandou juntar.

—Inventário de Manoel Moutão — Mandou oficial ao Dr. Pretor de Ananindeua, na forma recomendada.

—Cominatória: AA., João Vicente de Lima e outros; R., Júlia Abreu — Designou o dia 13, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Despejo: A., Angélica Sampaio; R., José Canelas — Mandou seja cumprido o Venerando Acórdão da 1.ª Câmara Civil do E. T. de Justiça do Estado.

—Ação executiva: A., Serafim Dias Sabio; R., Camilo Lopes Garcia — Designou o dia 11 do corrente, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Ação ordinária: A., Elgrabi & Dias; R., Manoel Cardoso — Mandou promover a citação no prazo de 3 dias, do sócio Antero dos Santos Fernandes.

—Inventário de Maria Alice Rosas Botelho Cruz — A conta.

—No requerimento de Etefânia Cavalcante da Silva — Sim.

—Idem de Augusto Eduardo Pinto — Diga a autora.

—No ofício de n. 499, do Imposto de Renda — Mandou juntar.

—Inventário de Benjamin Rodrigues — Em avaliação.

—No requerimento de José Alves Farinha — Deferido.

—Idem da Fábrica Anjo da Guarda, Limitada — Deferido.

—Inventário de Ermelinda Conceição Pereira Cavaleiro — Julgou por sentença o inventário e a partilha.

—Idem de Otílio de Alencar Tavernard — Homologou, por sentença, a adjudicação feita.

—No ofício da Corregedoria do D. Federal — Mandou juntar aos autos.

—Inventário de Maria Augusta Frade — Deferiu o pedido da inventariante.

Juiz de Direito da 4.ª Vara Juiz — Dr. JOÃO TERTULIANO D'ALMEIDA LINS

Arrolamento de Pedro Pereira da Silva — Digam os interessados.

—Inventário do Dr. Amintas de Lemos — A cartório.

—No requerimento de Armando de Sampaio Ramos — Deferido.

—No ofício de n. 507, do Imposto de Rendas — Mandou juntar.

—Ação executiva: A., S. Araújo & Cia.; R., Lima & Ferreira — Designou o dia 9, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Ação executiva: A., S. Araújo & Cia.; R., Lima & Ferreira — Vista às partes.

—Arrolamento de Raimunda Pires de Castro — Julgou feito o arrolamento e partilha.

—No requerimento de Maria Eliete Alencar Rodrigues — Deferido.

—Idem de Borges, Quaresma & Cia. — Deferido.

Juiz de Direito da 5.ª vara Juiz — Dr. ALVARO FANTOJA

No requerimento de Adalgisa da Silva Erito — D. A. Concluídos.

—Alimentos: A., Joana Clarisse de Jesus; R., Arnaud Bezerra Franco — Diga a parte contrária.

—Idem: A., Gemica Baía Lins; R., Jesuino de Sousa Lins — Mandou arquivar.

—Investigação de paternidade: A., Maria de Lourdes Corrêa Siqueira — Mandou que requeira ao Juízo competente.

—Desquite litigioso: A., Raimundo de Sousa Lima; R., Gláucia da Cunha Lima — Designou o dia 9 de julho vindouro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Alimentos: A., Maria de Nazaré Belfort; R., Pedro Tavares Belfort — Idem, idem, dia 7 de julho, às 10 horas.

—Desquite litigioso: A., Mário de Sousa Valente; R., Jovelina de Oliveira Valente — Idem, dia 3 de julho, às 10 horas.

—Idem: A., Alzira Pereira; R., Pedro Francisco Pereira — Mandou expedir a necessária precatória.

—Alvará: Requerente, Graçinda de Jesus Bezerra — A conta.

—Alimentos: A., Ana Alves Paes; R., Antônio Paes — Mandou oficial na forma pedida.

—Reclamação: Reclamante, Maria de Araújo Furtado — Marcou o dia 9 de junho corrente, às 9 horas, para a inquirição.

—Reclamação feita por Belammina Fialho do Nascimento — Vista ao Dr. C. de Menores.

Casamento de Francisco de Assis Alves Maia e Maria Iraci de Menezes — Julgou-os habilitados.

—Alvará: requerente, Graçinda de Jesus Bezerra — Deferiu.

—Desquite litigioso: Raimundo Isidoro Fernandes; R., Hilda Olimpia Fernandes — Marcou o dia 10, às 9 horas, para o comparecimento das partes.

—Investigação: A., Antônio Santa Cruz; R., José Pinheiro de Sousa — Mandou que a autora indique perito.

—Inventário negativo: Requerente, Délcia Izabel Cohen Silva — A conta.

—Entrega de menor: Requerente, José de Sousa Moura — Diga o pai da menor.

Juiz de Direito da 6.ª Vara Juiz — Dr. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

Arrolamento de Raimunda Emília da Silva — Julgou o cálculo.

—Ação executiva: A., Banco de Crédito da Amazônia S. A.; R., Alfredo de Brito Cabral e sua mulher — Em avaliação.

—Ação executiva movida pela Fazenda Pública contra a Cia. Atlântida de Madeiras — Vista ao agravante.

—Inventário de Maria Tereza Rita — Digam os interessados.

—Despejo: A., Cipriano de Jesus Sousa; R., Antônio Souto Cabral — Julgou procedente a ação.

—Despejo: A., Alexandre Pinto Ferreira; R., Lima, Soares & Lobato Ltda. — Julgou procedente a ação.

—Ação executiva: A., Lima Irmão & Cia; R., Alberto M. Rezende — Ao Contador.

—Reclamação feita por Delfim Pinto contra o Sr. Contador do Juízo — Julgou procedente.

—Ação ordinária: A., Antônio Alves de Sales; R., Antônio Juvêncio Alves Uchoa — Marcou o dia 6 do corrente, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Consignação: A., Bernardo Lobato dos Santos; R., Eduardo Peres Boulhosa — Idem, idem, dia 23, às 10 horas.

—Despejo: A., José Maria Nogueira do Vale; R., Roque Casemiro da Silva — Julgou procedente a ação.

—No requerimento de Alda de Albuquerque Maranhão — Diga o M. Público.

—Idem de Júlia Berta Gonçalves Alves — Idêntico despacho.

—Idem da Prefeitura de Belém — Mandou citar.

—Idem — Idêntico despacho.

—Idem de Ester Pinto da Rocha — Deferido.

—Ação executiva: A., Prefeitura de Belém; R., João da Costa Martins — Diga a Prefeitura.

—Idem de Menores.

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DO JURI

COMARCA DA CAPITAL

Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 8.ª vara e presidente do Tribunal do Juri, etc..

Faz saber aos interessados que hoje, às 10 horas, na sala própria onde funciona o Tribunal do Juri desta comarca, procedeu-se o sorteio dos vinte e um (21) jurados que têm de servir nos trabalhos da 1.ª reunião periódica do Tribunal do Juri, marcada para o dia dezoito (18) do corrente, às 14 horas, o que são os seguintes:

- 1—João Luiz Martin Pinto Marques
- 2—Lindo José Jacob Chama
- 3—Humberto de Miranda Peregrino
- 4—Eduardo Galeão Pereira Lima
- 5—Gerson Aguiar Corrêa Marques
- 6—Artur Cunha Barreto
- 7—Eugeniano Oliveira
- 8—Benedito E. Coelho de Sousa
- 9—Jurandir Garcia Gomes

- 10—José Enock Figueira Imbiriba
- 11—Reinaldo Belém M. Ferreira
- 12—Ernesto Pará-Assu de Serra Freire
- 13—Oswaldo Blanco de Abruñhosa Trindade
- 14—Paulo Chaves Camacho
- 15—Oscar Nabuco de Oliveira
- 16—Edmar Moura Barroso
- 17—José Pontes Sousa Borges Leal
- 18—Benedito Silvério dos Santos
- 19—Pedro de Oliveira Bentes
- 20—Arlindo Garcês Bussons
- 21—Marioscar Martins Fonseca

E, para que chegue ao conhecimento de todos os jurados, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam à sala do Tribunal do Juri, no dia e hora acima mencionados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 2 de junho de 1952. Eu, João Gomes da Silva secretário da Repartição Criminal, o dactilografei e o subscrevi. — (a) Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

(G—3, 6, 10, 13, 17/6)

JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 8.ª R. M.

O Dr. Alvaro Fonseca, 1.º substituto de auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei etc..

Faz saber aos que, o presente edital de citação com o prazo de dez dias, virem, ou dele tiverem conhecimento, que deverá comparecer sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Região Militar, sita à Avenida Nazaré n. 163, perante o Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica, o 1.º Tenente Aviador Hilton Bergmann, brasileiro, solteiro, a fim de se ver processar e julgar pelos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo primeiro e 156, tudo do Código Penal Militar, de que é acusado na conformidade da denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar da 8.ª R. M., que vai transcrita:—Exmo. Sr. Dr. Auditor da Oitava Região Militar, O Ministério Público Militar, por seu representante legal, infra assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas e baseado no inquerito policial militar anexo, vem denunciar, perante o Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica, Hilton Bergmann, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, filho de Luiz Bergmann e de Catarina Bergmann, natural do Distrito Federal, 1.º Tenente Aviador, excluído do efetivo da 1.ª Zona Aérea; Jadyr Pacheco de Oliveira, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, filho de José Waldemar Figueiredo de Oliveira e de Pacheco de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, 1.º Sargento do Quadro de Escreventes do Ministério da Aeronáutica, servindo no Quartel General da 1.ª Zona Aérea, pelos fatos criminosos que passa a narrar: No dia 15 de fevereiro do corrente ano, aproximadamente às 2 horas, o denunciado Hilton Bergmann arrombou a sala onde se encontrava preso no Quartel General da 1.ª Zona Aérea, quebrando os vidros e a grade de ferro que guardavam a claraboia existente naquela dependência.

Uma vez praticado o arrombamento, Hilton Bergmann, com o auxílio de uma corda retirada da cama de campanha que existia na prisão, desceu pela parede contígua ao "Instituto Ofir Loyola", conseguindo, assim, evadir-se. A fuga do denunciado Hilton Bergmann foi testemunhada pela enfermeira de serviço no Instituto Ofir Loyola, Hilda Humbelina de Moraes, em circunstâncias relatadas no depoimento de fls. 11. Algumas horas antes de ocorrer a fuga do Tenente Hilton Bergmann, a enfermeira Hilda Humbelina de Moraes revelou ao soldado Ary Muniz de Queiroz ter ouvido ruídos característicos de vidros quebrados, ruídos estes que vinham da direção da claraboia engastada na parede lateral do edifício do Quartel General da 1.ª Zona Aérea. O soldado Ary comunicou este fato ao comandante da guarda do Quartel General, 1.º Sargento Jadyr Pacheco de Oliveira que, indo ao "Instituto Ofir Loyola", nada observou, não dando assim, importância às ponderações feitas pela aludida enfermeira. Apenas o sargento Jadyr prometeu à enfermeira Humbelina, por insistência da mesma, colocar uma sentinela, em frente ao Instituto, para observar o local de onde partiam os ruídos. Entretanto, o sargento Jadyr não cumpriu aquela promessa e nem foi verificar na própria sala onde se encontrava preso o denunciado Bergmann o que estava ocorrendo. Segundo ficou apurado no inquerito, o sargento Jadyr deixou, por culpa fugir o denunciado Bergmann que estava legalmente preso e confiado à sua guarda. Além dos depoimentos de numerosas testemunhas, militam contra o segundo denunciado as suas próprias declarações constantes da parte de fls. 4 e do termo de fls. 43. O segundo denunciado admitiu claramente sua responsabilidade quando, no termo de fls. 48, formulou as seguintes declarações: "que acordou com o alarme geral e quando levantou, o cabo

Farias estava tomando as primeiras providências". Estas declarações demonstram que o sargento Jadyr violou gravemente o dever militar, indo dormir quando estava sob sua guarda um perigoso agitador comunista. A responsabilidade do segundo denunciado foi bem fixada no seguinte trecho do relatório formulado pelo oficial encarregado das investigações policiais: — "Quanto ao indiciado Jadyr Pacheco de Oliveira, 1.º sargento de dia ao Quartel General da 1.ª Zona Aérea, por ocasião da fuga do indiciado Hilton Bergmann, conclui-se pela sua responsabilidade pelo fato de ser o sargento de dia, de serviço ao Quartel General da 1.ª Zona Aérea, na tarde e na noite de 14 para 15 de fevereiro último, sob cuja guarda e vigilância se encontrava o indiciado Hilton Bergmann, e a quem cabia tomar todas as precauções independentemente de ordens para o maior e melhor resguardo do preso que lhe fora confiado. Entretanto, o sargento Jadyr, aqui indiciado, nenhuma providência tomou a respeito, mesmo depois de advertido pela enfermeira Hilda do Instituto Ofir de Loyola e de insistentes pedidos da enfermeira do Instituto Ofir de Loyola, para que fizesse deslocar, dos fundos do Quartel General para o flanco do Instituto Ofir Loyola, a sentinela, o que de qualquer forma teria evitado a fuga do principal indiciado nestes autos. Acresce a circunstância de que o segundo indiciado, sargento Jadyr Pacheco de Oliveira, tendo em seu poder as chaves da sala que servia de prisão provisória ao indiciado Hilton Bergmann, não se apressou, quando advertido da existência de rumores estranhos, em abrir a citada sala e verificar de perto o que de anormal ali se passava, nem tão pouco deixar a referida sala aberta para que a sentinela, que se achava posta à porta tivesse o indiciado Bergmann sob suas vistas, e assim pudesse impedir que este concretizasse a fuga que havia planejado". O inquerito que serve de base à presente denúncia está instruído com auto de corpo de delito, (fls. 19) e o atestado de arrombamento levado a efeito pelo denunciado Hilton Bergmann, em um procedimento, incorreram Hilton Bergmann e Jadyr Pacheco de Oliveira, respectivamente, nas sanções previstas nos artigos 157, parágrafo primeiro e 156, tudo do Código Penal Militar, esta Promotoria oferece a presente denúncia para o fim de, recebida, serem os referidos denunciados processados e punidos com as penas dos citados dispositivos. Requer que, recebida e atuada esta denúncia, se proceda aos termos necessários à formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e satisfeitas todas as formalidades legais. Testemunhas: 1—Hilda Humbelina de Moraes, enfermeira do Instituto Ofir de Loyola, residente à Avenida Lito Franco n. 286, n.º Capital; 2—Ubirajara de Oliveira Matos, 3.º sargento, servindo no Q. G. da 1.ª Z. Aérea; 3—Olívio Farias Rodrigues, cabo, servindo no Quartel General da 1.ª Z. Aérea; 4—Ary Muniz de Queiroz, soldado motorista, servindo no Quartel General da 1.ª Z. Aérea; 5—Raimundo Gomes, cabo, servindo no Q. G. da 1.ª Z. Aérea; 6—Raimundo Cavalcante da Graça, soldado, servindo no Q. G. da 1.ª Z. Aérea; 7—Raimundo Rolym Gomes, soldado, servindo no Q. G. da 1.ª Z. Aérea; 8—Higino Arruda, motorista, residente à Travessa S. Francisco n. 162, n.º Capital. Informantes: 1—Luiz Anet, aviador comercial e residente à Praça Brasil n. 120, nesta Capital, Belém, 12 de maio de 1952. (a) Uaracy Frade Palmeira, promotor militar. Dado e passado nesta Auditoria da 8.ª Região Militar, em Belém do Pará, aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, José Almir Moreira, escrevente juramentado, o datilografei. Eu, José Dias de Sousa Neto, no impedimento do escrivão, o subscrevo.—(a) Alvaro Fonseca, 1.º substituto Auditor da 8.ª R. M. (G—66)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber a Benedito Sousa, (por não ter sido encontrado no endereço indicado), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º andar, da parte do Banco de Crédito da Amazônia S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata n. 6.222, do valor de dois mil quinhentos e sessenta cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 2.560,20) por V. S. não aceita a favor de Carmos S. A. de Máquinas e Material Elétrico, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 29 de maio de 1952. — Aliete do Vale Veiga, oficial. (T—3190—116—Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e acadêmica de Direito Elide Maria Emma de Tomaso, brasileira, solteira, domiciliada e residente nesta cidade, à Trav. Frei Gil de Vilanova n. 245.

Quem tiver qualquer impugnação a fazer com referência à dita inscrição, deverá enviá-la à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 29 de maio de 1952. — Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário. (T-3203-4, 5, 6, 7 e 816-Cr\$ 40,00)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.112

Proc. 97452

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Luciano Umbelino da Silva, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz. Belém, 31 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurler, relator — Salustio Melo, relator — Salustio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Foi presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 4.113

Proc. 97452

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Raimundo Gomes da Silva, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz. Belém, 31 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salustio Melo, relator — Jorge Hurler — Salustio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Foi presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 4.114

Proc. 97452

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Felippe Augusto de Carvalho Junior, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz. Belém, 31 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. —

Salustio Melo, relator — Jorge Hurler — Salustio Melo — Annibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Foi presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 4.115

Proc. 97452

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Manoel Lobato Pinheiro, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz. Belém, 31 de maio de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurler — Salustio Melo — Annibal Figueiredo. Foi presente — Otávio Melo, procurador regional.

CARTÓRIO ELEITORAL DO PARÁ

Pedido de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereu inscrição neste Cartório, o cidadão: Odegaro Reis Maneschy. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 2 dias do mês de junho de 1952. — (a) Lucio Lopes Maia, escrivão eleitoral.

(Ext. — Dia 6/6)

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório, os cidadãos: Sandoval Soares Marinho, Darcy Barros, Amaury Cantídio Paranhos Guimarães e Salim Kizam Fraiha. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 2 dias do mês de junho de 1952. — (a) Lucio Lopes Maia, escrivão eleitoral.

(Ext. — Dia 6/6)